SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065695 - RJ(2026/0000490-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	THIAGO SAMPAIO DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. FALTA DO PRESSUPOSTO LEGAL. REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54993730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 9cd35870-1abc-4453-b0ab-ee2d1dab9262

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065695 - RJ (2026/0000490-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	THIAGO SAMPAIO DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. FALTA DO PRESSUPOSTO LEGAL. REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de THIAGO SAMPAIO DA CUNHA – condenado pelo crime do art. 217-A do Código Penal à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em execução iniciada em 22/5/2019, atualmente no regime semiaberto –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento Agravo de Execução Penal n. 5008295-17.2025.8.19.0500, mantendo o indeferimento da VPL (PEC n. 0236464-70.2019.8.19.0001).

Em síntese, o impetrante alega fundamentação inidônea e não individualizada para negar a visita periódica ao lar.

Sustenta preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 123 da Lei n. 7.210/1984, com comportamento carcerário classificado como excepcional, ausência de faltas disciplinares e mais de seis anos de pena cumprida, não havendo registros de indisciplina, risco de fuga ou histórico negativo que justifique a negativa.

Documento eletrônico VDA53733166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 47c791b1-8422-40a6-a586-66419369cd5d

Requer o reconhecimento do constrangimento ilegal e a concessão definitiva da visita periódica ao lar.

Liminar indeferida (fls. 30/31).

Prestadas as informações (fls. 38/41 e 44/51), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 56/59).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O Tribunal local manteve o indeferimento da visita periódica ao lar nos seguintes termos (fl. 18):

> [...]
> A permanência do reeducando no lar, diante das particularidades do caso — notadamente sua condenação pelo crime de estupro de vulnerável, praticado contra seu enteado de apenas 6 (seis) anos —, demonstra risco concreto de violação desses direitos, além de comprometer o próprio objetivo ressocializador da execução penal.
> Ademais, o exame criminológico ao qual o apenado foi submetido aponta que o agravante não se considera o autor do delito, demonstrando que não está arrependido ou que não está disposto a assumir responsabilidade por seus atos.
> Assim, ante a demonstrada incompatibilidade da saída extramuros de Visita Periódica ao Lar frente aos objetivos da pena, vê-se que a decisão atacada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
> [...de]

A progressão ao regime semiaberto não traz como consequência automática o deferimento da benesse relativa às saídas temporárias, a qual necessita que o apenado satisfaça requisitos específicos, elencados no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o fato de o sentenciado encontrar-se no regime semiaberto e ter cumprido o requisito objetivo não é suficiente para garantir-lhe o benefício da saída temporária. Os pressupostos que dão ensejo à progressão de regime não são coincidentes com os requisitos subjetivos exigidos para a concessão da saída temporária. O primeiro analisa o bom comportamento carcerário do apenado; o segundo é mais exigente e afere o seu senso de disciplina e responsabilidade, além de averiguar se o benefício se adéqua à finalidade da pena naquele momento.

Documento eletrônico VDA53733166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 47c791b1-8422-40a6-a586-66419369cd5d

Assim, tendo as instâncias de origem afirmado que o benefício da saída temporária não está, neste momento, em consonância com os objetivos da pena, fundamento esse suficiente para obstar a benesse, inviável a desconstituição na via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória.

Sobre o tema: AgRg no HC n. 998.588/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; e AgRg no HC n. 977.655/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN 26/6/2025.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53733166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:25
Código de Controle do Documento: 47c791b1-8422-40a6-a586-66419369cd5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.065.695 / RJ

Número Registro: 2026/0000490-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00526728420178190001 02364647020198190001 2364647020198190001 50082951720258190500 526728420178190001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	THIAGO SAMPAIO DA CUNHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA54922301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:09:34
Código de Controle do Documento: 59e6c9f1-c584-42c4-9a3c-1d2e57fcb23c

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:09:34
Código de Controle do Documento: 59e6c9f1-c584-42c4-9a3c-1d2e57fcb23c